



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATA DE REVISÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

**OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE
INTERDIÇÕES E TUTELAS DO MUNICÍPIO E SEDE DA COMARCA DE
COREMAS (CNS 07.147-2)**

Rua Manoel Cavalcanti , nº 71, Centro - Coremas/PB (58.770-000)
(Delegatária: Graziela de Souza Lacerda Viana)

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de maio do ano de 2018, por volta das 09:30 horas, no Município e Comarca de Coremas, Estado da Paraíba, na serventia extrajudicial acima identificada, presente a equipe da Corregedoria Geral da Justiça, a Delegatária Interina, Graziela de Souza Lacerda Viana, procedeu-se à Revisão da Correição Ordinária.

Como atividade preparatória para ata final de revisão, foram levantadas informações do Banco de Dados da Gerência de Fiscalização Extrajudicial da CGJPB, do Sistema Integrado de Guias e Recolhimento (SIGRE), do ambiente do Selo Digital, do Portal Justiça Aberta do CNJ e da análise dos livros, documentos e papéis, tudo como forma de verificar o cumprimento do provimento e recomendações relacionados na Ata de Correição Ordinária.


Iniciados os trabalhos, foram observados os seguintes pontos relevantes abaixo relacionados:

**1. DO PROVIMENTO LAVRADO NA ATA INICIAL DE
CORREIÇÃO**

1.1. Parcialmente cumprido

- **Provimento nº 3.1.** *Transmitir as informações dos atos praticados junto à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, conforme preceitua o art. 4º, Provimento CNJ Nº 46/2015.*


Dr. José Herbert Luna Lisboa
Juiz Corregedor Auxiliar


Silmary Alves de Queiroga Vita
Juíza Corregedora

O provimento não foi integralmente cumprido, tendo em vista que a Serventia apenas atualizou informações no CRC a partir da data da Correição Ordinária, ocorrida em novembro, até a data atual.

Houve a inserção no CRC dos seguintes dados: 124 (cento e vinte e quatro) registros de nascimento, 57 (cinquenta e sete) registros de óbito, 33 (trinta e três) registros de casamento, 71 (setenta e uma) registros de interdição e 06 (seis) registros de união estável.

Quanto ao registro de informações pretéritas, a delegatária informou que aguarda atualização do sistema pela NEOCART, a fim de melhorar a operabilidade da inserção dos dados exigidos pela CRC.

2. OBSERVAÇÃO

Verificou-se que a Serventia não possui pendências referentes ao SIRC, conforme cópia anexa.

3. RECOMENDAÇÃO

3.1. A delegatária deverá solicitar informações por escrito do sistema de automação contratado (NEOCART) quanto ao desenvolvimento de funcionalidade que permita uma operabilidade mais otimizada relativa à inserção dos dados exigidos pela CRC de forma pretérita, inclusive com indicação de estimativa de prazo para efetiva implementação e disponibilização.

3.2. Comunicar a este Órgão Censor, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, as providências adotadas junto à prestadora de serviço NEOCART.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

Objetivando apurar, de uma forma global, o comportamento dos demais cartórios de RCPNs quanto à adesão e encaminhamento de informações a CRC, somado ao problema narrado de falta de interoperabilidade entre o sistema de automação e a referida central, mostra-se necessária a abertura de processo administrativo para acompanhar essas peculiaridades, notadamente diante da possibilidade desta Corregedoria prorrogar o prazo para o fornecimento das informações, conforme § 3º do art. 7º do Provimento CNJ N° 46/2015.

Art. 7º. Em relação aos assentos lavrados anteriormente à vigência deste Provimento, serão comunicados à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC os elementos necessários à identificação do registro, observadas as definições feitas pela Arpen Brasil, considerando-se a necessidade de afastar, o mais possível, o risco relativo à existência de homônimos.

§ 1º. As informações serão prestadas progressivamente, começando pelos registros mais recentes.


Dr. José Herbert Luna Lisboa
Juiz Corregedor Auxiliar


Silmary Alves de Queiroga Vita
Juíza Corregedora

§ 2º. O prazo para o fornecimento das informações previstas neste artigo será de seis meses para cada 5 (cinco) anos de registros lavrados, iniciando-se a contagem desse prazo a partir de um ano da vigência deste Provimento.

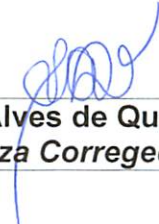
§ 3º. O prazo do parágrafo anterior poderá ser reduzido ou prorrogado uma vez, mediante ato da competente Corregedoria Geral da Justiça, fundamentado nas peculiares condições das serventias locais, comunicando-se à Corregedoria Nacional de Justiça e à Arpen-Brasil.

Fica dispensada a exigência de aquisição do equipamento de captura de imagem facial e de leitor de biometria, uma vez que a serventia não pratica atos de reconhecimento de firma, procurações e escrituras, nos termos do art. 180, inc. XIII, alíneas *a* e *b*, do CNE

Nada mais havendo a consignar, lavrou-se a presente ata, a qual, depois de lida e achada conforme, vai assinada por, Sarmento, Charliston Emmanuel Sarmento, e por todas as autoridades presentes, destinada aos autos do processo de revisão de correição para registro e controle, bem como extraído-se e encaminhando-se, digitalmente, cópia para conhecimento do Juiz Corregedor Permanente da Comarca e para conhecimento da Delegatária Interina.


Des. José Aurélio da Cruz
Corregedor Geral da Justiça


José Herbert Luna Lisboa
Juiz Corregedor


Silmary Alves de Queiroga Vita
Juíza Corregedora

